



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000622/2002-07
Recurso nº 156.853 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.229 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SIAN SISTEAS DE ILUMINAÇÃO AUTOMOTIVA DO NORDESTE LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

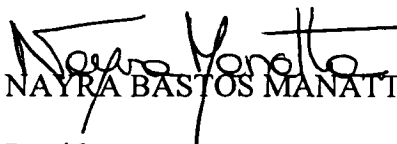
NORMAS TRIBUTÁRIAS. IPI. ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL.

A disposição do parágrafo 4º do art. 9º do Decreto 4.544/2002 (Regulamento do IPI) não coloca na condição de equiparado a industrial todo e qualquer estabelecimento que esteja revendendo produtos a um estabelecimento industrial. Aquela equiparação apenas alcança os estabelecimentos industriais que dêem saída, para outros estabelecimentos industriais ou revendedores, a matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem de seu processo produtivo que não tenham sido nele empregados.

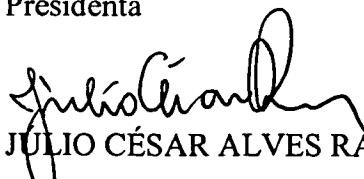
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Cuida-se de tempestivo recurso contra decisão proferida pela DRJ Salvador que confirmou despacho decisório proferido pela DRF em Camaçari que acolhera apenas parcialmente pleito da empresa de ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no final do trimestre acima indicado.

Segundo proposta da autoridade indicada para realização de diligência no estabelecimento da empresa, o montante a que faria jus o contribuinte seria de apenas R\$ 54.042,49 e não de R\$ 237.540,91 como fora postulado. Para tanto, a autoridade diligenciante constatou que até o mês de agosto de 2002 o estabelecimento não se enquadrava como industrial, mas seria apenas mero revendedor de produtos, no mesmo estado em que recebidos. Em consequência, não reconheceu os créditos e débitos registrados até o mês de julho de 2002 e promoveu nova apuração do saldo em 30 de setembro (fl. 94).

Apesar dessa clara descrição, o despacho decisório proferido pela DRF Camaçari (fls. 168 a 182) considerou que o estabelecimento era equiparado a industrial até o mês de julho de 2002 (inclusive). E que para equiparados a industrial não se aplicaria a suspensão do IPI nas saídas prevista no art. 5º da Lei 9.826/99, base do pedido do contribuinte. Em consequência, a autoridade que proferiu o despacho decisório fez um "levantamento estimado" dos débitos que o estabelecimento deveria ter registrado em sua escrita até aquele mês e entendeu que eles cobririam na íntegra o saldo apurado posteriormente, o que levava a que o saldo no final do terceiro trimestre de 2002 também fosse devedor (fl. 176).

Por isso, denegou, na íntegra, aquela autoridade o pleito do contribuinte. Registro que não foi lavrado auto de infração para a exigência do IPI que teria deixado de ser destacado nas saídas.

Essas conclusões do despacho foram acolhidas pela DRJ que afastou as sucintas alegações da empresa em manifestação de inconformidade apresentada.

Reapresenta-as agora a empresa a esta Casa. São elas exatamente as mesmas apresentadas acerca da negativa exposta quanto ao segundo trimestre: isto é, de que é, e sempre foi, estabelecimento industrial porquanto integra a cadeia produtiva da montadora de veículos, instalada que se encontra em seu complexo industrial e que mesmo antes de agosto de 2002 realizou operações de ajustes, técnicas e colocação de embalagem que a enquadrariam como estabelecimento industrial.

No recurso, a empresa não se reporta ao fato de que a autoridade diligenciante lhe havia reconhecido parcialmente o direito, na medida em que não a considerara equiparada a industrial antes de agosto 2002.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso deve ser apreciado porque apresentado no prazo regulamentar consoante despacho da unidade preparadora à fl. 196.

O cerne da discussão já foi por mim enfrentado no processo da empresa relativo ao segundo trimestre. Reproduzo aqui algumas considerações ali expendidas:

*E é mister começar essa apreciação pelo reconhecimento de que o despacho decisório promoveu uma total modificação da motivação argüida na diligência realizada para se denegar o pleito do contribuinte. É que, a todas as luzes, a autoridade diligenciante entendeu que o estabelecimento **não era industrial** no momento em que realizou as operações de saída. Se não era industrial, em seu entender, não poderia registrar os créditos nem os débitos que fez. Seu "saldo de IPI" seria, pois, zero, como está expressamente consignado no quadro elaborado à fl. 102. Aquela autoridade sequer cogitou da possibilidade de que o estabelecimento fosse equiparado a industrial e por isso nem entrou no mérito de haver "direito" à suspensão do artigo questionado para tais estabelecimentos. Por isso, também, considerou indevidos os débitos praticados pelo estabelecimento (fl. 102).*

Esse entendimento, se ratificado pela DRF, levaria à obrigação da empresa de desconstituir em sua manifestação de inconformidade a afirmação fiscal de que ela apenas realizava operações de comercialização que não impunham qualquer obrigação em relação ao IPI. Concretamente, caberia a ela provar que executava alguma das operações admitidas pela legislação do imposto como sendo industrialização.

Estranhamente, no entanto, a autoridade que proferiu o despacho decisório entendeu que o estabelecimento da contribuinte seria equiparado a industrial por se enquadrar na hipótese prevista no parágrafo único do art. 9º do Regulamento do IPI vigente à época. Teria, por isso, direito aos créditos que registrou; só não teria "direito" à suspensão de que cuida o dispositivo. E isso porque ali só se faz referência à saída dos estabelecimentos industriais.

Essa "pequena" alteração no fundamento da decisão (que, a rigor, não é proibida, pois o despacho decisório não precisa adotar as conclusões fiscais) cria um tremendo imbróglio.

Isso no outro processo. O imbróglio aqui é, porém, muito pior.

É que no outro processo, o "levantamento estimado" de débitos que realizou a autoridade autora do despacho decisório não teve maior efeito sobre o resultado do pleito. De fato, ele seria negado, segundo a autoridade diligenciante, porque o estabelecimento não era

industrial, seu saldo seria zero. Para a autoridade autora do despacho decisório, igualmente deveria ele ser negado, mas porque, havendo débitos a registrar, ele seria, em verdade, devedor.

Aqui, no entanto, o critério da autoridade diligenciante – que é o correto – leva ao deferimento parcial do pleito da empresa, enquanto que a decisão proferida, e da qual a empresa deveria ter se defendido, o reduz a zero.

O imbróglio fica assim, então: se o estabelecimento for, como diz o recurso, industrial desde sempre, tem direito ao ressarcimento postulado na íntegra; se for estabelecimento equiparado a industrial até julho, não tem direito a nada (posição das DRF e DRJ) e se apenas não for industrial (nem equiparado, como corretamente entende a autoridade diligenciante) tem direito a uma parte do que postulou.

Como já disse no outro processo, correta está a autoridade diligenciante. Novamente transcrevo:

É que o dispositivo legal citado (atualmente § 4º do art. 9º do Decreto 4.544/2002, regulamento do IPI vigente hoje) tem a seguinte redação:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

....

§ 4º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).

Ora, é mais do que claro que os equiparados a industrial aí tratados têm de ser, antes de tudo, estabelecimentos **industriais**. Em verdade, esse dispositivo busca alcançar as situações em que tais estabelecimentos adquirem matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem para uso **em seu** processo industrial e, sem o empregarem neste processo, revendem-nos a outro estabelecimento industrial ou revendedor.

O dispositivo, portanto, não impede o crédito da matéria prima. Ele exige o **débito** na saída. Sua truncada redação, que remete à definição de comerciante de bens de produção, sempre deixou muitas dúvidas. Há, entretanto, relativo consenso de que ele não leva à equiparação obrigatória de qualquer estabelecimento que esteja simplesmente vendendo matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem a industriais. Para eles há a figura da equiparação **por opção** prevista no art. 11 do regulamento acima.

Ora, o fundamento da decisão DRF (e da decisão recorrida) é exatamente o de que somente estabelecimentos industriais têm “direito” à suspensão nas saídas previstas no art. 5º da Lei 9.826 e ao conseqüente ressarcimento do IPI pago nas aquisições das matérias primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem.

E para isso prendem-se à letra da lei, supostamente por aplicação do art. 111 do CTN. Sem discutir se este último é mesmo aplicável à situação, há que se reconhecer, porém, que aquele art. 5º da Lei 9.826 não exige que na operação de remessa ao industrial tenha havido prévia industrialização no estabelecimento. Confira-se:

Art. 5º *A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.*

§ 1º *O fabricante dos veículos referidos no caput ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.*

§ 2º *O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.*

§ 3º *Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.*

Ou seja, só se exige que os chassis, peças etc saiam de um estabelecimento industrial, não que tenham sido aí industrializados.

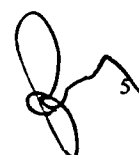
Por isso, afigura-se-me uma contradição em termos dizer-se que o estabelecimento não tem direito ao ressarcimento porque somente estabelecimentos industriais o têm e ao mesmo tempo dizer que ele é equiparado **em decorrência de ser industrial**.

Felizmente, não é de nada disso que se trata neste caso. O estabelecimento postulante não é, em verdade, nem uma coisa nem outra. Não é industrial, pois como disse a autoridade diligenciante (e disse-o bem) não realizava, na época, nenhuma das operações consideradas industrialização pela legislação do IPI. É que não o enquadra como tal nem o fato de os produtos por ele entregues à montadora serem por esta última utilizados num processo de fabricação de veículos, nem o de “integrar a cadeia produtiva de veículos”. Só o seria se realizasse alguma das operações definidas na legislação do IPI como industrialização. Note-se que nem mesmo a afirmação de que “coloca embalagens” pôde ser confirmada nos seus assentamentos contábil/fiscais, pois segundo a autoridade diligenciante não havia compras de material de embalagem no período.

E o não ser industrial basta para que também não possa ser equiparado segundo a disposição alegada no despacho.

Deste modo, correta a autoridade diligenciante, o que resta é tão-somente dirimir a questão processual: pode a autoridade julgadora de segundo grau reverter a decisão da DRJ com base no relatório da diligência realizada para embasar (mas que não embasou) o despacho decisório? Como também disse no outro processo examinado nesta mesma sessão, entendo que a autoridade autora do despacho poderia, como fez, discordar, das conclusões da diligência. Mas isso não vincula as autoridades que examinarem depois o pleito, desde que a matéria tenha sido discutida.

E entendo que a matéria o foi, ainda que de forma imperfeita pela empresa. Isso porque, ela não se insurgiu em sua manifestação nem no recurso contra a acusação, somente surgida com o despacho decisório, de que deveria ter destacado IPI nas saídas



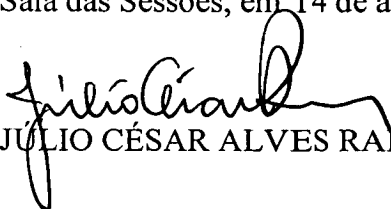
promovidas até julho de 2002. Ela o combate indiretamente, ao afirmar que, sendo industrial estava obrigada a aplicar a suspensão discutida.

Assim, a discussão se limita a ser ela industrial ou não. Entendo, como já, dito, que ela não o era. Em consequência, seu saldo no final do segundo trimestre é zero, como disse a autoridade diligenciante. E ela faz jus, sim, à parcela constituída pelos créditos e débitos surgidos a partir de agosto, quando passa a ser industrial.

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso do contribuinte para deferir-lhe o ressarcimento no montante apontado no relatório fiscal de fls. 94, a saber, no montante de R\$ 54.042,49.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS